

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2015

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor, mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde, para egressos de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Autor: Deputado WADSON RIBEIRO

Relator: Deputado **MOSES RODRIGUES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.659, de 2015, do Senhor Deputado Wadson Ribeiro, pretende ampliar a gama de formados em cursos superiores da área de saúde beneficiados pela possibilidade de abatimento do saldo devedor mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 1º da proposição altera o art. 6º-B da Lei do Fies – Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 –, mudando a redação do inciso II do seu **caput** e acrescentando § 7º ao final desse dispositivo.

O atual texto do inciso II estabelece que o Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos ex-beneficiários que atuarem na condição de “II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente

cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento”.

A proposição em tela pretende ampliar a gama de cursos superiores da área de saúde para além de medicina – incluindo também Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional. Ademais, busca contemplar não apenas profissionais que atuem em equipes do Programa de Saúde da Família que atuem em áreas carentes e com dificuldade de retenção de profissionais. Amplia para profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS), em termos mais gerais.

A outra alteração proposta consiste em acréscimo do § 7º. Trata-se de parágrafo que se espelha na redação do atualmente vigente § 3º, que se refere à Medicina (“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”), mas aplicado à área de Enfermagem.

Portanto, ex-beneficiário do Fies que concluiu seu curso superior em Enfermagem, pelo Projeto de Lei, terá o benefício de ter a extensão do prazo de carência para pagamento do financiamento estudantil até a conclusão de sua Residência, tal como os médicos formados já desfrutam desse benefício.

O art. 2º do PL ° 2.659/2015 prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em análise é inquestionavelmente meritória. A ampliação do prazo de carência é um elemento fundamental para que os egressos de cursos superiores estratégicos financiados pelo Fies tenham maior capacidade de se formar melhor e garantir melhores condições para saldar as dívidas do financiamento contraído,

sobretudo considerando o cenário de crise econômica em que se vive na atualidade.

Além disso, os aumentos de prazos de carência do Fies, no passado, tiveram repercussões positivas no sentido de mitigar a inadimplência dos egressos. Para manter a viabilidade e a sustentabilidade financeira do fundo, cabe a previsão de que os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários em questão serão compensados à custa de seguro instituído pelo agente operador do FIES com essa finalidade.

No entanto, é necessário observar que há outras áreas do conhecimento estratégicas abrangidas por cursos superiores que merecem, também, desfrutar das condições estabelecidas no art. 6º-B da Lei do Fies, que se refere ao abatimento, para ex-beneficiários do financiamento, na razão de redução de 1% ao mês do saldo devedor.

Por essa razão, propomos a manutenção do teor do texto da proposição original, acrescida da referência a outros cursos superiores relevantes, mediante Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.659, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2015

Altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, ampliando a possibilidade de abatimento de saldo devedor para egressos das áreas e cursos superiores que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B.....

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura, com prioridade para as de matemática, biologia, química, física e ciências naturais; (NR)

II – profissional da área de saúde, ou seja, egresso dos cursos de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional que preste serviço ao Sistema Único de Saúde (SUS), com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento; e (NR)

III – engenheiro que preste serviço ao Poder Público ou que seja por ele diretamente contratado.

.....

§ 7º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B desta Lei poderão ser

compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do FIES com essa finalidade, nos termos do regulamento, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no FIES.

§ 8º Poderão fazer jus ao abatimento do **caput** deste artigo estudantes beneficiários do FIES que frequentarem os cursos superiores da área de saúde mencionados no inciso II do **caput**, e os cursos de engenharia ou as licenciaturas.

§ 9º Os graduados nos cursos da área da saúde do inciso II do **caput** deste artigo que optarem por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, de que trata a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terão o período de carência estendido por todo o período de duração da residência.

§ 10. Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B desta Lei serão compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do FIES com essa finalidade, nos termos do regulamento, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no FIES, nos termos do regulamento”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

Relator